

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. AMARO NETO)

Altera o art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o repouso semanal remunerado para os empregados que trabalham aos domingos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o repouso semanal remunerado para os empregados que trabalham aos domingos:

Art. 67.....

§ 1º - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

§ 2º - O repouso semanal remunerado coincidirá com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, respeitadas a norma de proteção ao trabalho da mulher, prevista no art. 386, e as estipuladas em negociação coletiva. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o direito ao repouso semanal remunerado está previsto no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Disciplina, ainda, a



matéria, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos artigos 67 a 69, e a Lei nº 605/1949, que trata sobre repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados civis e religiosos.

As normas citadas preveem o descanso semanal preferencialmente aos domingos, mas nas atividades autorizadas a funcionar nesse dia os empregados escalados têm direito ao descanso em outro dia da semana. Em tais casos, segundo o atual texto do parágrafo único do art. 68 da CLT, o empregador deverá elaborar, mensalmente, uma escala de revezamento, de forma a indicar os dias de descanso dos trabalhadores.

Apenas em relação ao trabalho da mulher a Consolidação das Leis do Trabalho expressamente trata sobre a incidência do repouso semanal aos domingos, nos casos em que o empregador é autorizado a manter empregadas trabalhando nesse dia.

Portanto, no caso da mulher empregada a CLT prevê que o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez a cada quinze dias. Porém, no caso do homem a CLT é omissa, o que tem gerado insegurança jurídica para empregadores e empregados, dando margem a questionamentos na Justiça do Trabalho.

No caso específico dos empregados do comércio o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.101/2000 prevê que o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas.

E segundo a Portaria nº 671/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho:

- Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e sujeito à fiscalização (§ 1º do art. 58).
- O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho (§ 2º do art. 58).



- Nas atividades do comércio em geral, o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.101/2000 (§ 3º do art. 58).

Apesar de a Lei nº 10.101/2000 e a Portaria MTP nº 671/2021 não terem feito menção aos trabalhadores homens, como há na Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 386, a regulamentação da incidência do descanso semanal da mulher aos domingos, pode-se interpretar que ambas as normas estão se referindo à incidência da folga semanal com o domingo em relação ao homem empregado.

No caso da citada Portaria do Ministério do Trabalho, o empregado irá folgar, por exemplo, em um domingo e, na próxima semana, no sábado, assim sucessivamente, na sexta-feira, quinta-feira, quarta-feira, terça-feira, segunda-feira, recaindo novamente no domingo na sétima semana, exceto nas atividades do comércio em geral onde a Portaria prevê que o repouso semanal deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período de três semanas, nos mesmos moldes do previsto na Lei nº 10.101/2000.

Há julgados do Tribunal Superior do Trabalho - TST que se opõem frontalmente ao repouso semanal aos domingos a cada sete semanas sob o argumento de que não atende a finalidade do inciso XV do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Tais decisões têm explicitado que o descanso semanal deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, conforme aplicação analógica do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.101/2000, ou seja, cabe ao empregador conceder o repouso semanal no domingo a cada período máximo de três semanas.

Apesar de os julgados acima tratarem especificamente sobre a situação que envolve a escala de trabalho de 5x1, em que o empregado trabalha cinco dias seguidos e folga um dia da semana, as decisões do Tribunal Superior do Trabalho têm repellido a concessão do repouso semanal remunerado aos domingos a cada sete semanas, manifestando o entendimento de que a folga deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de



três semanas, aplicando de forma analógica o previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.101/2000, que apesar de ser específico para os trabalhadores do comércio, também tem sido utilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho para empregados de outros ramos de atividades, como indústria e serviços.

Com isso, as empresas são duplamente punidas, com a desconsideração judicial do repouso semanal concedido em outro dia da semana e com a condenação ao pagamento em dobro dos domingos trabalhados.

Assim, o fato de a Consolidação das Leis do Trabalho ser omissa, quanto à questão, tem dado ensejo à insegurança jurídica, pois ao mesmo tempo em que o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.101/2000 é específico para empregados do comércio, o Tribunal Superior do Trabalho tem utilizado a regra de forma analógica para todos os casos que envolvem empregados que prestam serviços aos domingos, bem como tem condenado as empresas ao pagamento em dobro das horas nas situações em que o repouso semanal remunerado coincide com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas.

Daí a necessidade de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho para sanar a omissão legislativa no tocante à concessão de descanso aos domingos para os empregados que prestam serviços em tais dias.

Com a inclusão do § 2º ao art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, o atual parágrafo único passará a ser o § 1º, e a regra geral será o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, nos mesmos parâmetros do previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.101/2000, exceto para as mulheres empregadas, pois continuará valendo a regra do art. 386 da CLT, na qual o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez a cada quinze dias.

Com base em tais argumentos, apresento o tema a este Parlamento, na certeza de que o Projeto de Lei será aprovado, solucionando um importante problema decorrente sanando a omissão legislativa quanto à expressa previsão de concessão do repouso semanal remunerado no domingo em relação aos empregados, o que irá proporcionar segurança jurídica, sendo



que outras sugestões e questões poderão surgir para o aperfeiçoamento do texto do Projeto, se for o caso, e, quando menos, para o enriquecimento do debate democrático.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado AMARO NETO

